

06/12/2005

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 86.694 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : ANDERSON DE ALMEIDA
IMPTE.(S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
COATOR(A/S)(ES) : TURMA CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE
GUARULHOS

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL -
TRANSAÇÃO PENAL - DESCUMPRIMENTO - REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO
PÚBLICO PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL - LEGITIMIDADE -
PRECEDENTES - PEDIDO INDEFERIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em indeferir** o pedido de "habeas corpus", **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

CELSO DE MELLO - RELATOR

06/12/2005

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 86.694 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : **ANDERSON DE ALMEIDA**
IMPTE.(S) : **PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE**
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
COATOR(A/S)(ES) : **TURMA CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DOS**
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE
GUARULHOS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, assim resumiu e apreciou a presente impetração (fls. 161/164):

“HABEAS CORPUS’. ART. 16 DA LEI Nº 6.368/76. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TRANSAÇÃO PENAL ACEITA E HOMOLOGADA. DESCUMPRIMENTO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

.....
2. Consoante se extrai dos autos, em audiência preliminar na ação penal proposta contra o Paciente perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarulhos-SP, por infração ao art. 16 da Lei nº 6.368/76, o mesmo aceitou a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público de São Paulo, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, consistente na obrigação de prestar serviços à comunidade durante 08 (oito) horas semanais pelo prazo de 03 (três) meses. A transação penal foi aceita, homologada e transitada em julgado.

HC 86.694 / SP

3. Descumprido o acordo, o 'Parquet' Estadual **ofertou denúncia** em desfavor do Paciente, a qual foi **rejeitada** pelo MM. Juízo da 4ª Vara Criminal de Guarulhos/SP **por falta de justa causa** para a ação penal. Na **mesma** sentença, o Magistrado singular **decretou o quebramento da fiança** prestada, o que **importou em perda da metade** do seu valor e na obrigação do ora Paciente recolher-se à prisão. **Para impugnar** a referida decisão, acusação e defesa apelaram, sendo que ambos os recursos foram providos pelo Colégio Recursal da Comarca de Guarulhos/SP, o daquela determinando o recebimento da denúncia e o desta para que fosse expedido **contramandado de prisão**, bem como fosse considerada subsistente a fiança.

4. Irresignado com o acórdão proferido pela Turma Criminal do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarulhos/SP, a Impetrante manejou o remédio heróico perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual, aplicando o teor da Súmula nº 690 deste Pretório Excelso, não conheceu da ordem impetrada e determinou a remessa dos autos para esta Corte Suprema. **Confira a ementa:**

'PENAL. 'HABEAS CORPUS'. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ORDEM NÃO CONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. 'Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de 'habeas corpus' contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais' (Súmula 690/STF).

2. Ordem não conhecida, com remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.'

5. No 'writ' em apreço, alega a Impetrante que o **descumprimento** da transação penal **não autoriza o oferecimento** de denúncia, **mas apenas a cobrança da dívida** em sede de execução fiscal a **ser proposta** perante a Vara de Fazenda Pública ou a **execução** do título judicial pelas vias próprias. **Aduz ainda** que o Paciente não foi intimado para justificar o descumprimento do compromisso, postulando, **dessarte**, o **trancamento** da ação penal por ausência de justa causa.

6. Feito o relatório, passo a opinar.

7. A presente ordem deve ser **denegada**, senão vejamos.

HC 86.694 / SP

8. A 'quaestio iuris sub examine' consiste em saber se o descumprimento da transação penal pelo autor do crime torna sem efeito o acordo anteriormente homologado, concedendo-se novamente ao Órgão Ministerial a retomada da ação penal. Tenho por certo que sim, pois, na esteira da jurisprudência desta Corte Suprema, o descumprimento do termo de transação impõe o retorno ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. A propósito, colaciono o seguinte precedente:

'HABEAS CORPUS' - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO. A legitimidade para a impetração do 'habeas corpus' é abrangente, estando habilitado qualquer cidadão. Legitimidade de integrante do Ministério Público, presentes o múnus do qual investido, a busca da prevalência da ordem jurídico-constitucional e, alfim, da verdade. **TRANSAÇÃO - JUIZADOS ESPECIAIS - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - CONVERSÃO - PENA PRIVATIVA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE - DESCABIMENTO.** A transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade **discrepa** da garantia constitucional do devido processo legal. **Impõe-se**, uma vez descumprido o termo de transação, **a declaração de insubsistência** deste último, **retornando-se** ao estado anterior, **dando-se oportunidade** ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, **ofertando** denúncia (...).' (HC 79572/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, **Segunda Turma**, publicado no DJU de 22.02.2002, pág. 34).

9. Ante o exposto, opino pela denegação da ordem." (grifei)

É o relatório.

HC 86.694 / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): A presente impetração **insurge-se** contra acórdão que, **emanado** da Turma Criminal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Guarulhos/SP, **determinou**, em razão do descumprimento da transação penal, **o recebimento da denúncia**, com o conseqüente **prosseguimento da ação penal** ajuizada contra o ora paciente.

Busca-se obter, com a **presente** impetração, a **extinção** do referido processo penal, **eis que** - segundo **alega** a impetrante - a "(...) *decisão homologatória da transação penal transitou formal e materialmente em julgado, sem interposição de qualquer recurso (...)*" (fls. 06).

Sustenta-se, ainda, que "(...) *o descumprimento do acordo não autoriza a propositura de ação penal pelo órgão acusatório*" (fls. 03).

O **exame** da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** a propósito **dos efeitos processuais** decorrentes do **descumprimento** da transação penal **justifica o não acolhimento** da pretensão ora deduzida, **especialmente** se se considerar **que não se registrou**, na espécie, porque tal seria **evidentemente** ilegal, a

HC 86.694 / SP

"transformação automática da pena **restritiva** de direitos (...) em **privativa** do exercício da liberdade (...)" (RTJ 183/648 - **grifei**).

Esta Suprema Corte, **na apreciação** do tema em causa, **quando descumpridos** os termos da transação penal, tal como sucedeu no caso ora em exame, **tem entendido legítima** "a remessa do respectivo processo ao Ministério Público para as providências que reputar cabíveis" (RTJ 177/878, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Essa orientação **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, monocráticas e colegiadas, **legitimam** o entendimento que venho de expor (RTJ 177/356-357, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - HC 84.976/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO - HC 86.573/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 268.319/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.):

"(...) **TRANSAÇÃO - JUIZADOS ESPECIAIS - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - CONVERSÃO - PENA PRIVATIVA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE - DESCABIMENTO. A transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade discrepa da garantia constitucional do devido processo legal. Impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia.**"
(RTJ 183/648, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **grifei**)

HC 86.694 / SP

Cabe registrar, por relevante, que esse entendimento **tem o beneplácito** de expressivo magistério doutrinário (MÁRCIO FRANKLIN NOGUEIRA, "**Transação Penal**", p. 198/199, 2003, Malheiros; PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN e JORGE ASSAF MALULY, "**Juizados Especiais Criminais: Comentários**", p. 65, 1996, AIDE; LUÍS PAULO SIRVINSKAS, "**Conseqüências do Descumprimento da Transação Penal: Solução Jurídica ou Prática?**", *in* "**Justitia**", vol. 178/14-19, 18; EDISON MIGUEL DA SILVA JR., "**Lei 9.099/95: Descumprimento da Pena Imediata no Estado Democrático de Direito**", *in* "**Revista dos Tribunais**", vol. 749/549-552, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, **indefiro** o pedido.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 86.694

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : ANDERSON DE ALMEIDA

IMPTE.(S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

COATOR(A/S) (ES) : TURMA CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE GUARULHOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 06.12.2005.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

P/ Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador